



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2304918-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante FABIANA APARECIDA SOUZA EPIPHANEO, é agravado RODRIGO EPIPHANEO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodureto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2304918-03.2024.8.26.0000

Agravante: Fabiana Aparecida Souza Epiphaneo

Agravado: Rodrigo Epiphaneo Alves

(Voto n° 42,741)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REITERAÇÃO DA PESQUISA DOS ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO, ATRAVÉS DO SISTEMA SISBAJUD, NA MODALIDADE “TEIMOSINHA” - SISTEMA QUE PERMITE A REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO, POR MEIO DE REPETIÇÃO PROGRAMADA, SEM NECESSIDADE DE NOVA ORDEM JUDICIAL CORRESPONDENTE - MEDIDA QUE ENCONTRA PREVISÃO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, BANCO CENTRAL E PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E TEM COMO OBJETIVO CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE E RAPIDEZ NO ANDAMENTO PROCESSUAL - ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE DIFICULTARIA O ACESSO À JUSTIÇA - EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR - PRECEDENTES - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 101 dos autos principais que, no bojo da ação de indenização de danos morais, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de reiteração da pesquisa de ativos do executado, via SISBAJUD, por não vislumbrado fato novo superveniente que justificasse a medida.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que há saldo remanescente a ser satisfeito, cenário que justifica a reiteração da pesquisa SISBAJUD; o executado responde à execução com todos os seus bens; a execução se faz no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, de modo que o indeferimento da medida caracteriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional; requer seja autorizada a realização de pesquisa SISBAJUD na modalidade "teimosinha".

O recurso foi regularmente processado sem pedido liminar específico (fls. 22/23).

Contrarrazões às fls. 26/29.

É o relatório.

1.- Respeitado o entendimento da i. Magistrada a quo, o r. pronunciamento merece reparos.

Cinge a controvérsia a respeito da possibilidade de reiteração da pesquisa SISBAJUD para bloqueio de ativos financeiros do executado, na modalidade "teimosinha", em relação ao saldo remanescente.

E, nesse aspecto, tendo em vista que a medida anterior resultou em sucesso parcial, nada impede que seja proferida ordem judicial contínua de penhora eletrônica dos ativos financeiros do executado até a quitação integral do crédito.

Com efeito, "O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) foi desenvolvido por meio de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e tem como objetivo aumentar a eficácia do processo de bloqueio de ativos em nome dos executados. Tal ferramenta substitui integralmente o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

BACENJUD 2.0, a partir de 08/09/2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, ampliando sobremaneira a sua eficácia: 'Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, já permitidos pelo Bacenjud, o novo sistema permitirá requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, e os juízes poderão emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações dos devedores tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações. Com a arquitetura de sistema mais moderna, em breve será liberada no SISBAJUD a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como 'teimosinha'), e a partir da emissão da ordem de penhora on-line de valores, o magistrado poderá registrar a quantidade de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada no SISBAJUD até o bloqueio do valor necessário para o seu total cumprimento. Esse novo procedimento eliminará a emissão sucessiva de novas ordens da penhora eletrônica relativa a uma mesma decisão, como é feito atualmente no Bacenjud' (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>)" (TJSP, 25ª Câmp. Dir. Priv., AI 2049255-24.2022.8.26.0000), rel^a. Des^a. Carmem Lucia da Silva, j. 23.06.2022).

A medida, portanto, encontra fundamento no acordo de cooperação técnica e tem o condão de conferir maior efetividade e celeridade ao andamento processual, a fim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

de satisfazer os interesses da credora.

A penhora dos ativos financeiros, aliás, é preferencial em relação a outros meios, nos termos do que dispõe o art. 835 do CPC.

Entendimento em outro sentido poderá ensejar injustificável empecilho à exequente na utilização de ferramenta disponível, dificultando seu acesso à justiça.

Nesse sentido, esta C. 8ª Câmara de Direito Privado já entendeu: "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - USUCAPIÃO - Decisão que indeferiu pedido formulado pelo credor, visando a busca reiterada de ativos financeiros em nome da devedora pelo sistema BACENJUD (conhecida como 'teimosinha') - Inconformismo - Acolhimento - Predominante entendimento jurisprudencial no sentido do cabimento da realização de pesquisas em repetição - Princípio da efetividade da execução e celeridade processual - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido" (TJSP, AI 2034844-68.2025.8.26.0000, rel. Des. Salles Rossi, j. 13.02.2025).

Na mesma senda: "Cumprimento de sentença Pedido de penhora de valores na modalidade "teimosinha". Indeferimento Inconformismo insistindo na pretensão deduzida. Cabimento. Medida implementada pelo Conselho Nacional de Justiça que agregou no SISBAJud a repetição programada e automatizada de ordens de bloqueio de ativos na conta do devedor por até 30 dias para fins de aumentar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

a efetividade das demandas judiciais. Pretensão que atende ao princípio da efetividade e observa a regra prevista no art. 797 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido" (TJSP, AI 2265639-10.2024.8.26.0000, rel^a Des^a Clara Maria Araújo Xavier, j. 28.11.2024).

Deste modo, de rigor o deferimento da penhora dos ativos financeiros do executado pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", até a satisfação integral do crédito, pelo prazo inicial de 30 dias.

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica